



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.042159/90-35

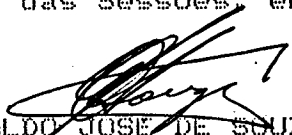
Sessão de: 09 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.891
Recurso nº: 91.858
Recorrente : CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

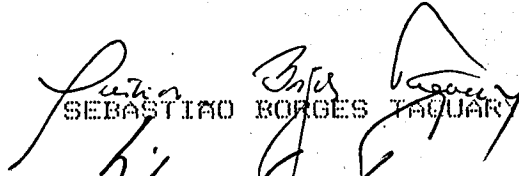
ITR - ISENÇÃO - Substituição ilegal do sujeito passivo a partir da impugnação. Nulidade insanável. Anula-se o processo, a partir da decisão singular, ex officio. Não se conhece do recurso voluntário.

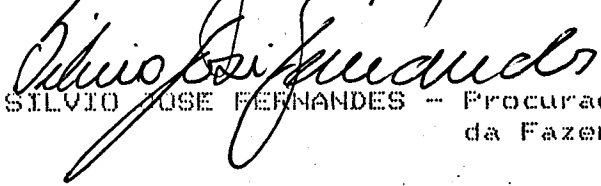
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESP-COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por não ter sido instaurada a fase litigiosa. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.
hr/jm/opr/edm

2.º	PUBLICADO Nº	19 94
C	D.º 28, 07 /	
C	Rubrica	

391



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.042159/90-35
Recurso nº: 91.858
Acórdão nº: 203-00.891
Recorrente : CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO

R E L A T O R I O

A contribuinte acima identificada foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda São João, de sua propriedade, localizado no Município de Teodoro Sampaio - SP, com área total de 149,5 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), a interessada alegou haver solicitado ao INCRA a alteração cadastral e isenção tributária.

Na informação técnica prestada pelo INCRA, às fls. 11/12, consta que a requerente não apresentou prova da aquisição do imóvel, tampouco atendeu a solicitação feita por aquele órgão para apresentação da nova DP corretamente preenchida e demais documentos, pedido esse, reiterado conforme documento de fls. 09.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"ITR - O deferimento do pedido de isenção formulado ao INCRA está condicionado à comprovação de que a área em questão atende às condições estabelecidas em lei.

Não atendendo o interessado para fazer a necessária comprovação, não faz jus ao benefício pleiteado.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Tempestivamente, a recorrente interpôs recurso de fls. 25/30, alegando em síntese que:

a) em virtude do Decreto nº 91.809/85, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação, diversas áreas de terra necessárias à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Rosana, nos Estados de São Paulo e Paraná, a requerente foi autorizada a promover a desapropriação das áreas, na forma da legislação vigente, com recursos próprios;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.042159/90-35

Acórdão nº: 203-00.891

b) adquirira uma gleba de terra com área titulada de 141,0 ha e área física de 150,40 ha que, em decorrência do fechamento da UHE de Rosana, uma parte com 147,98 ha foi totalmente coberta pelas águas do reservatório, ficando 2,42 ha de área remanescente;

c) o imóvel em questão está vinculado aos serviços de energia elétrica, sendo indispensável ao seu funcionamento o cadastrado no DNAEE. Em função disso, percebe remuneração tarifária; e

d) requer a isenção do pagamento do imposto, baseado no art. 21, inciso XII, letra b, da Constituição Federal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.042159/90-35
Acórdão nº: 203-00.891

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A notificação de ITR, relativo a 1990, foi emitida contra a pessoa física, Jaime dos Santos (fls. 02), mas quem a impugnou foi a Cia. Energética de São Paulo - CESP (fls. 01) apenas solicitando alteração cadastral e isenção tributária.

Também foi essa empresa que interpôs o recurso voluntário, insistindo no pedido de isenção, com base no art. 21, inc. XII, letra b, da Constituição Federal.

Então, na presente lide, temos um lamentável equívoco: o sujeito passivo, constante da peça básica (notificação) não é o mesmo que figura na impugnação, na decisão singular e no recurso voluntário.

Por quê? A resposta é simples: Jaime dos Santos foi substituído pela Cia. Energética de São Paulo, a partir da defesa.

Porém, essa substituição, tal como ocorreu, no caso, é possível, processualmente? Claro que não.

O processo fiscal não é um conjunto de regras para ser ignorado por aqueles que militam nas relevantes fases de autuação ou notificação, instrução e julgamento do crédito tributário e os conflitos deste decorrente.

Por isso que o Processo Administrativo Fiscal é regulamentado por lei federal (Decreto nº 70.235/72) e tem como marco inicial, como peça básica, o auto de infração ou a notificação (art. 9º), a impugnação e a informação fiscal; a decisão e o recurso, conforme exigir o contraditório no corpo da lide que se instaura com a impugnação (art. 14).

Nesse diploma legal (Decreto nº 70.235/72) não há a substituição do sujeito passivo, ou a intervenção de terceiro. Eleito o sujeito passivo na peça básica, não se pode substituí-lo, assim, como feito no caso em exame, de forma voluntária e aleatória. É preciso examinar-se as fases, pelas quais se persegue o recebimento do crédito tributário, ou se busca dele eximir-se. Não se pode, ao depois, sem quê, nem porque, aceitar, nos autos, a impugnação ou o recurso de outrem, que não seja aquele sujeito passivo eleito no auto de infração, ou na notificação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

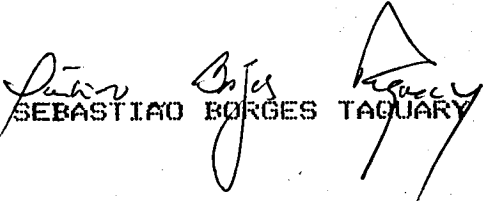
Processo nº: 10880.042159/90-35
Acórdão nº: 203-00.891

No caso, é imperioso que se volte à notificação de fls. 02, para insistir-se na efetiva intimação de Jaime dos Santos, ou, na instância preparadora, substituir essa peça básica por outra que se dirija contra aquele, efetivamente, proprietário, ou possuidor do imóvel.

Rever a peça básica é possível. Impossível, processualmente, à mingua de previsão ilegal, é substituir o sujeito passivo, depois de lavrada, ou emitida.

Isto posto, não conheço do recurso e, de ofício preliminar de nulidade do processo, a partir da decisão recorrida (fls. 13/15), ao fundamento de que a Cia. Energética de São Paulo - CESP não é o sujeito passivo da notificação, para que a ilustre autoridade administrativa fiscal, em 1º grau, renove a intimação de Jaime dos Santos e, após, decida como é de direito.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAGUARY